



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000749-59.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante MARINA DA ILHA IATE-CLUB LTDA-ME, é apelado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9367**

Apelação nº: **1000749-59.2024.8.26.0648**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Urupês/Vara Única

Juiz(a): Patrícia da Conceição Santos

Apelante(s): Marina da Ilha Iate-Club Ltda

Apelado(a)(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTOS DE HOTEL. CABIMENTO DA COBRANÇA PELO ECAD. PRECEDENTE DO STJ (TEMA Nº 1.066). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização de equipamentos em quartos de hotel para transmissão de obras musicais e audiovisuais autoriza a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, mesmo que não haja prova efetiva da transmissão das obras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema nº 1.066), firmou o entendimento de que a disponibilização de equipamentos em quartos de hotel para transmissão de obras musicais e audiovisuais autoriza a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, independentemente de prova da efetiva execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A disponibilização de equipamentos em quartos de hotel para transmissão de obras musicais e audiovisuais autoriza a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, independentemente de prova da efetiva execução”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXVII; Lei nº 9.610/1998, art. 28, 29, 68 e 105, RITJSP, art. 252

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.066.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 533/539, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação ordinária movida pelo apelado em face da apelante para: “A) a abster-se de executar as obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sem a devida autorização prévia da parte autora, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); B) a pagar ao autor, referente ao período de 04/2021 a 04/2024, bem como das parcelas que venceram no curso do processo, as mensalidades referentes à execução de obras autorais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observada a alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil, resultante da Lei nº 14.905/2024”.

Inconformada, apela a requerida a fls. 547/555. Defende que o autor não comprovou que as obras autorais são exibidas em suas dependências. Defende que cabia ao recorrido comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Argui que a condenação não pode incidir sobre a base de cálculo pretendida pelo apelado. Alega que a ocupação média anual da hotelaria é de 13,13% de sua lotação total e não 61% conforme alegado pelo autor. Aduz que deve ser aplicado o percentual de 0,13% sobre o valor pretendido, desconsiderando o valor requerido por estimativa. Pleiteia o provimento do recurso para que reformada a r. decisão, sejam os pedidos constantes na inicial julgados improcedentes.

Contrarrazões a fls. 561/569.

Recurso bem processado. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fica afastada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões. É possível verificar as razões do inconformismo do apelante, bem como seu pedido de reanálise do decidido.

A situação ora posta já foi amplamente discutida no âmbito do agravo de instrumento nº: 2138192-39.2024.8.26.0000, desta relatoria.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que 'nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la', e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece 'a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de

fundamentação no *decisum*' (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Adoto as razões de decidir da r. sentença de fls. 533/539:

“Os pedidos formulados na inicial são procedentes. Cuida-se de ação na qual o requerente pleiteia a condenação da demandada ao pagamento de direitos autorais referentes a obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e fonogramas executadas em seu estabelecimento comercial sem a prévia autorização do ECAD. Em acréscimo, requer a imposição de obrigação de não fazer, para que o estabelecimento hoteleiro se abstenha de utilizar obras protegidas por direitos autorais sem a devida autorização e o respectivo pagamento.

A proteção dos direitos autorais encontra embasamento no inciso XXVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos autores direito exclusivo à utilização e reprodução de suas obras.

Regulamentando a matéria, a Lei n. 9.610 de 1998 condiciona a utilização de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações ou execuções públicas à autorização prévia e expressa do autor ou artista intérprete, bem como à comprovação de recolhimentos relativos aos direitos autorais.

No caso em apreço, há ainda decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1066), cuja questão submetida a julgamento foi a seguinte: "Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins". Em resposta, a Corte Superior firmou as

seguintes teses: a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem." Ademais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, a mera disponibilização de aparelhos para a reprodução de obras musicais, lítero-musicais e audiovisuais em quartos de hotéis autoriza, por si só, a cobrança de direitos autorais:

(...)Nesses termos, está bem demonstrado o fato gerador da cobrança perseguida na inicial, sobretudo porque a demandada, em sua contestação, não impugnou especificamente a disponibilização de aparelhos televisores em seus 44 (quarenta e quatro) apartamentos.

Com relação ao montante do valor devido, reputo que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, calculado de acordo com os critérios previstos no regulamento de arrecadação do ECAD1 e conforme a taxa média de utilização do equipamento e a efetiva taxa de ocupação do estabelecimento, consoante Súmula nº 261 do STJ: "A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação."

(...)

Por fim, a teor do quanto disposto no art. 105 da Lei nº 9.610/98 e do quanto decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 517/524, plenamente cabível a concessão da tutela inibitória a fim de compelir a demandada a suspender a exibição de obras protegidas por direitos autorais em seu estabelecimento comercial, enquanto não for exibida a competente comprovação da autorização (licença) fornecida pelo ECAD, sob

pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nestes termos, é de se julgar procedente a pretensão inicial”.

A mera disponibilização de aparelhos para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais nos quartos do agravado, enseja, por si só, a cobrança dos direitos autorais.

Neste sentido entende esta 7ª Câmara de Direito Privado:

Apelações - Ação de cobrança de direitos autorais c.c. pedido de indenização por perdas e danos – Aparelhos receptores de rádio e TV em apartamentos de hotel – Necessidade de prévia autorização e pagamento dos direitos autorais – Violação configurada – Jurisprudência do STJ (Tema 1.066) e do TJESP – Prescrição trienal – Inteligência do art. 206, § 3º, V, do CC – Mensalidade que deve ser apurada em fase de cumprimento de sentença, de acordo com a apuração da média de efetiva utilização dos aparelhos televisores disponibilizados nos quartos do hotel Réu - Juros e correção monetária que devem incidir das datas em que eram devidas as prestações mensais que deveriam ter sido pagas a cada mês - Sentença reformada parcialmente – Recurso da Autora provido em parte e Recurso do Réu improvido (TJSP; Apelação Cível 1023344-18.2021.8.26.0564; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Estabelecimento (motel) x Ecad – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Mera disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis e motéis que autoriza a cobrança dos direitos autorais e não configura "bis in idem" –

Entendimento fixado pelo Tema 1.066 do STJ –
Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO
(TJSP; Apelação Cível
1013803-81.2020.8.26.0309; Relator (a): Miguel
Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro:
14/09/2022)

Com relação ao valor devido pela apelante, deverá ser apurado nos autos de liquidação de sentença, nos termos da r. sentença, que determinou que ele será “calculado de acordo com os critérios previstos no regulamento de arrecadação do ECAD1 e conforme a taxa média de utilização do equipamento e a efetiva taxa de ocupação do estabelecimento”.

Portanto, escoreita a decisão, sendo desnecessários outros fundamentos além dos aqui expostos, bem como os da r. sentença, expressamente adotados para evitar repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do § 11, art. 85, do CPC, fixo a verba honorária em desfavor da apelante, em 15% do valor da causa.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator